

**IMPUGNANTE: GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPERATRIZ DE VENDA NOVA**

**IMPUGNADA: EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE S/A - MG**

O presente julgamento se reporta à impugnação apresentada ao Edital de Chamamento Público nº 0009/2019, nos autos do processo administrativo nº. 54.059/DREV-BL/2019 que, tem por objeto a concessão de subvenção para as Escolas de Samba que irão desfilar no Carnaval de Belo Horizonte 2020, a ser realizado no dia 25 de fevereiro.

A Agremiação supracitada, **tempestivamente**, impugnou o referido Edital, consoante se verifica das petições de fls. 72 a 85, dos autos do processo, pleiteando:

1. O recebimento e apreciação da impugnação apresentada;
2. A procedência do pedido; e
3. Que sejam declarados nulos os normativos citados.

A Impugnante encontra-se revestido da legitimidade ativa para impugnar o edital guerreado, visto que é conferido a qualquer cidadão ou pessoa jurídica fazê-lo, uma vez que a legislação adotou esse critério “mais alargado de legitimidade ativa” objetivando a prevalência do princípio da legalidade que deve nortear os atos administrativos, bem como a conduta dos agentes públicos.

## **I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A Agremiação impugnante impugnou o Edital de Chamamento Público nº 009/2019 uma primeira vez em peça recursal datada de 11 de novembro último e em uma segunda vez no dia 12 de novembro, estão fulcradas nas seguintes premissas, em síntese:

- I. O edital privilegia minoria, tornando o certame eivado de vício de natureza constitucional;
- II. Caráter restritivo das condições de participação;
- III. Impedimento à competitividade entre as escolas de samba;
- IV. Violação aos princípios de igualdade e impessoalidade.

Sobre a referência da Impugnante à Lei 8.666/93, cumpre-nos esclarecer que em 01/07/2018 entrou em vigor a Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto

jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A lei das estatais, como ficou conhecida, inovou em aspectos importantes o regime jurídico das licitações e contratos, delegando ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa – RILC, a importante função de sistematizar e acomodar as novas disposições legais às especificidades de cada empresa estatal, em substituição ao regime da Lei 8.666/93.

A Belotur, Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 21.835.111/0001-98, na condição de empresa pública da Administração Indireta Municipal, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, técnica e financeira, adotou regime jurídico de licitações e contratos, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, editando o próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos, ao qual está adstrita.

A Lei 13.303/2016 prescreveu novo regime jurídico de licitações e contratos para as empresas públicas e sociedades de economia mista – as estatais – no lugar do velho e excessivamente formalista regime jurídico fundado pela Lei 8.666/93. Com a Lei das Estatais criou-se, a rigor, um novo modelo de licitações e contratos, com perspectivas bem diferentes.

Registra-se, nesses termos que a L Federal 8.666/93 serve-nos de ferramenta tão somente para uma interpretação analógica em casos semelhantes.

No que pertine à Lei Federal nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, tem-se que esta instituiu um novo regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações por meio de novos instrumentos jurídicos: os termos de Fomento e de Colaboração, no caso de parcerias com recursos financeiros, e o Acordo de Cooperação, no caso de parcerias sem recursos financeiros.

Os novos princípios e regras da Lei nº 13.019/2014 incidem sobre as parcerias celebradas entre as organizações da sociedade civil e a administração pública federal, estadual, distrital e municipal. Considerando o objeto do edital guereado, não há se falar em incidência da lei em comento.

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, inobstante a análise da peça datada de 11 de novembro último, em um exame mais apurado, esta Empresa RETIFICA entendimento exarado às fls. 69 pelos argumentos que passamos a expor:

Em que pese a Belotur entender que:

*“(....)  
conforme construção histórica dos regulamentos publicados pela Belotur, faz-se necessário experiências anteriores para recebimento da subvenção, inclusive, com objetivo de fomentar e fidelização as escolas nas participações dos desfiles promovidos pela Belotur realizada ano a ano. Tal política se dá na crença de que, dessa forma, teremos um maior número de escolas participando do evento e seu conseqüente crescimento, bem como uma melhor qualidade ante as reiteradas participações e amadurecimento qualitativo no processo de preparação e apresentação.  
Registra-se que critérios de seleção são necessários para dar à Administração Pública a segurança jurídica de utilizar recursos públicos de forma responsável, afastando aqueles que não possuem, ainda, capacidade técnica para gerir e atender a finalidade do instrumento em referência.  
(...)”*

É certo que, os critérios elaborados pela Administração devem limitar-se ao mínimo necessário para atender de forma eficiente a política de fomento do carnaval, assim em virtude de exigências excessivas e minuciosas contidos no edital, poder-se-ia restringir a participação dos interessados.

Nesse sentido, versa o entendimento dos Órgãos de Controle, a saber:

*“Informativo de Licitações e Contratos nº 79 - TCU*

***Enunciados relacionados***

*Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de*

*inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.*

É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, a exemplo da exigência de experiência de mais de um ano na atividade sem correspondência com o objeto contratado.

É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços.

É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, a exemplo da exigência de quadro de pessoal com profissionais com formação superior em desenho industrial e letras.

(...)<sup>1</sup>”

Nestes termos, considerando que a Belotur tem por objetivo o fortalecimento do carnaval, e certos de que as escolas de samba são manifestações populares que em sua quase totalidade buscam recursos de forma bem simplória, pois contam somente com o apoio popular e infraestrutura do poder público. Entende-se pela necessidade de revisão do edital visando abarcar de forma responsável e segura o maior número de escolas de samba para abrilhantar a festa.

#### CONCLUSÃO:

Do exposto, conheço da impugnação apresentada pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Imperatriz de Venda Nova, para no mérito, julgá-la PROCEDENTE.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2019.

Comissão Permanente de Licitação

---

<sup>1</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada\\*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELECONADA-18284/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELECONADA-18284/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)